



**PROJETO VALORIZA:** Através desse projeto, são oferecidos banhos diariamente às pessoas em situação de rua ou pessoas com situações de total vulnerabilidade social, onde os atendidos têm a oportunidade de fazer sua higiene pessoal, deixar suas roupas mais velhas e receber a doação de novas roupas, corte de cabelo e barba, além de manicure, pedicure e outros cuidados básicos. Junto a essas ações, a ABA realiza atividades compensatórias e emancipatórias para as pessoas em situação de rua e vulnerabilidade, possibilitando inserção social, a fim de promover a construção de cidadania, valores humanos significativos, a inserção na rede socioassistenciais e das demais políticas públicas. Com a finalidade de assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida. Através de atendimento técnico para a análise das demandas dos usuários, orientação individual encaminhamentos a outros serviços socioassistenciais parceiros como Clinicas de Reabilitação e das demais políticas públicas que possam contribuir na construção da autonomia, da inserção social e da proteção às situações de violência e também encaminhamento e auxílio para retirada de documentação civil.

#### ATIVIDADE PAUSADA – PANDEMIA / PLANO SP

#### 5. ABA CULTURAL

Dividida em *ABA Cultural – Cultura e Movimento* e *ABA Cultural – Música e Arte*, visa atender a comunidade em geral, sendo crianças à partir de 4 anos, jovens e adultos, com atividades culturais, tais como aulas de musicalização infantil, instrumentos populares e sinfônicos, artes, teatro, dança, canto, esportes e atividades relacionadas. Formada em 2016, atualmente conta com aproximadamente 250 alunos que anualmente fazem participações em Audições Musicais, apresentações em eventos sociais no Município de Rio Claro. Além de oportunizar crescimento pessoal, a ABA Cultural oferece uma oportunidade para o desenvolvimento de carreiras profissionais artísticas preparando crianças e jovens para a possibilidade de um futuro promissor.

ALUNOS	ATENDIMENTOS
ALUNOS (TOTAL)	250
IDADES – 2 A 12 ANOS	900
IDADES – ACIMA DE 12 ANOS	1500



IDENTIDADE

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 055/2022

(Dispõe sobre a obrigação dos postos de abastecimento de veículos movidos a gás natural - GNV efetuar a operação somente nos veículos que estejam identificados com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO).

Art. 1º - Ficam proibidos os postos de combustíveis do Município de Rio Claro abastecer com Gás Natural Veicular - GNV veículos que não apresentem o selo garantidor para o seu uso.

Art. 2º - Os postos de combustíveis ficam obrigados a afixar informativo visível para os consumidores com a exigência de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penas dispostas a seguir, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou legais:

- I - advertência por escrito;
- II - multa no valor de 150 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC) persistindo a irregularidade;
- III - multa no valor de 300 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC) em caso de reincidência;
- IV - cassação do alvará de funcionamento no caso de nova reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Claro, 04 de maio de 2022



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
(VAL DEMARCHI)  
VEREADOR – UNIÃO BRASIL

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Estudos realizados pela Associação Nacional dos Organismos de Inspeção (Angis) e pelo Sindicato das Empresas de Inspeção Veicular do Estado de São Paulo (Sivesp), identificaram que 78% dos veículos que utilizam GNV para seu abastecimento estão irregulares.

Os veículos movidos a GNV devem conter o selo de identificação do Inmetro, que atestam a regularidade da conversão e as inspeções anuais obrigatórias.

A irregularidade dos veículos pode causar graves riscos de acidentes a seus ocupantes, aos usuários e aos frentistas de postos de combustíveis desta natureza.

Instados a fiscalizar os postos existentes no município, os órgãos de fiscalização do Estado afirmam que há necessidade de regulamentação legal para seu cumprimento.

Diante disso, é que apresento a presente propositura contando com o apoio dos Nobres Pares.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURIDICO N° 55/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 55/2022 - PROCESSO N° 16040-358-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 55/2022, de autoria do nobre Vereador Dermeval Nevoeiro Demarchi, que dispõe sobre a obrigação dos postos de abastecimento de veículos movidos a gás natural – GNV efetuar a operação somente nos veículos que estejam identificados com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei dispõe sobre a obrigação dos postos de abastecimento de veículos movidos a gás natural – GNV efetuar a operação somente nos veículos que estejam identificados com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Dessa forma, verificamos que a proposta não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

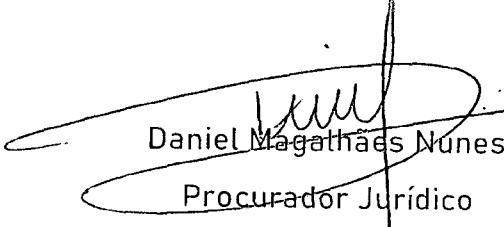


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 13 de maio de 2022.

  
Daniel Magalhães Nunes

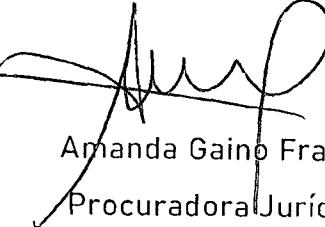
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 055/2022

PROCESSO N° 16040-358-22

PARECER N° 047/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, (Dispõe sobre a obrigação dos postos de abastecimento de veículos movidos a gás natural – GNV efetuar a operação somente nos veículos que estejam identificados com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 16 de maio de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ  
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Relator Membro

CÂMARA SECRETARIA

03/06/2022 15:34

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 055/2022

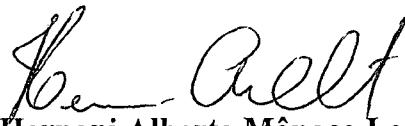
PROCESSO N° 16040-358-22

PARECER N° 053/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, (Dispõe sobre a obrigação dos postos de abastecimento de veículos movidos a gás natural – GNV efetuar a operação somente nos veículos que estejam identificados com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 06 de junho de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente



Rafael Henrique Andrecta  
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

06/06/2022 15:31

CHAMADA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 055/2022

PROCESSO Nº 16040-358-22

PARECER Nº 075/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, (Dispõe sobre a obrigação dos postos de abastecimento de veículos movidos a gás natural – GNV efetuar a operação somente nos veículos que estejam identificados com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de julho de 2022.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

26JUL2022 16:02

Câmara Secretaria

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 055/2022

PROCESSO Nº 16040-358-22

PARECER Nº 079/2022

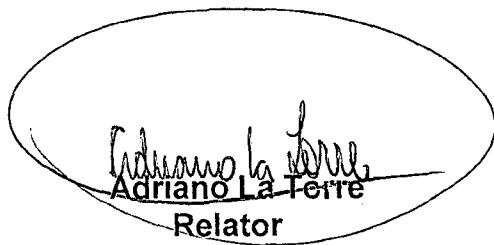
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, (Dispõe sobre a obrigação dos postos de abastecimento de veículos movidos a gás natural – GNV efetuar a operação somente nos veículos que estejam identificados com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de julho de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Ferre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

CÂMARA SECRETARIA  
02/07/2022 16:40

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 055/2022

PROCESSO Nº 16040-358-22

PARECER Nº 022/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, (Dispõe sobre a obrigação dos postos de abastecimento de veículos movidos a gás natural – GNV efetuar a operação somente nos veículos que estejam identificados com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de agosto de 2022.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA  
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO  
Membro

2022-08-02

Câmara Municipal de Rio Claro

61

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 055/2022

PROCESSO Nº 16040-358-22

PARECER Nº 092/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI, (Dispõe sobre a obrigação dos postos de abastecimento de veículos movidos a gás natural – GNV efetuar a operação somente nos veículos que estejam identificados com o selo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de agosto de 2022.



Adriano La Torre  
Presidente

Geraldo Luís de Moraes  
Relator



Paulo Marcos Guedes  
Membro

Assinado em 25/08/2022

62

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI 056/2022

(Institui no âmbito do Município de Rio Claro o programa de saúde “Cuidando de Quem Cuida”, e dá outras providências).

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Rio Claro o programa de saúde “Cuidando de Quem Cuida”.

**Art. 2º** - O programa de que trata o art. 1º consiste na proteção dos cuidadores e/ou responsáveis pelas pessoas com deficiência ou acamados, estendendo o atendimento prioritário aos cuidadores, com intuito de valorizá-los em razão dos serviços prestados.

**Art. 3º** - Fica estabelecido que os cuidadores terão direito à inclusão na lista de atendimento prioritário nas redes públicas de saúde e demais serviços fornecidos pelo Município de Rio Claro.

**Art. 4º** - Todos os direitos, incluindo o atendimento domiciliar que os acamados e as pessoas com deficiência possuem, se estenderão aos seus cuidadores.

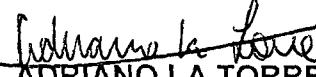
**Art. 5º** - Fica instituído no âmbito do Município de Rio Claro a identificação do cuidador, para que o mesmo possa exercer os direitos previstos nesta lei.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de decreto.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de maio de 2022.

  
ADRIANO LA TORRE  
Vereador  
1º Secretário

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir no âmbito do Município de Rio Claro o programa de saúde "Cuidando de Quem Cuida".

As dificuldades enfrentadas pelos cuidadores de pessoas com deficiência ou de pessoas acamadas, são enormes, haja vista que precisam dispor integralmente do seu tempo para cuidar de outra pessoa. Com isso, esses cuidadores encontram dificuldades para conseguir atendimento, já que não dispõe de quase nenhum tempo livre ou até mesmo de recursos financeiros.

A saúde do cuidador é tão importante para o próprio, quanto para a pessoa necessitada de ajuda, pois sem o estado de saúde adequado, há o impacto nos cuidados prestados. Zelar pela saúde do responsável/cuidador de uma pessoa com deficiência, significa, também, zelar pela vida do próprio munícipe com deficiência.

Ante a relevância da matéria, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 56/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
56/2022 - PROCESSO Nº 16041-359-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 56/2022, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que institui no âmbito do Município de Rio Claro o programa de saúde “Cuidando de Quem Cuida” e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

# Câmara Municipal de Rio Claro

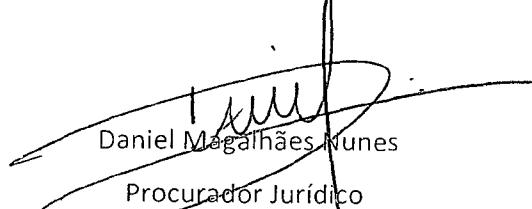
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

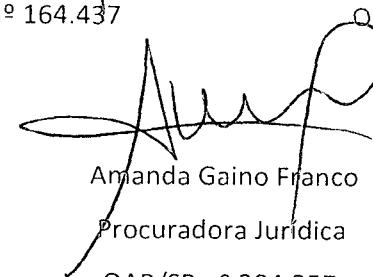
O Projeto de Lei ora analisado institui no âmbito do Município de Rio Claro o programa de saúde “Cuidando de Quem Cuida” e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 13 de maio de 2021.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 056/2022

PROCESSO N° 16041-359-22

PARECER N° 048/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, (Institui no âmbito do Município de Rio Claro o programa de saúde “Cuidando de Quem Cuida, e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 16 de maio de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ  
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Relator Membro

CHAMADA SECRETARIA

05/04/2022 08:10

67

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 056/2022

PROCESSO N° 16041-359-22

PARECER N° 073/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, (Institui no âmbito do Município de Rio Claro o programa de saúde “Cuidando de Quem Cuida, e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de julho de 2022.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Rafael Henrique Andreatta  
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

CHAMADA SECRETARIA  
DELEGACIA DE POLÍCIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 056/2022

PROCESSO N° 16041-359-22

PARECER N° 095/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, (Institui no âmbito do Município de Rio Claro o programa de saúde “Cuidando de Quem Cuida”, e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2022.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

2022-09-08 10:45:20

2022-09-08 10:45:20

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 056/2022

PROCESSO N° 16041-359-22

PARECER N° 098/2022

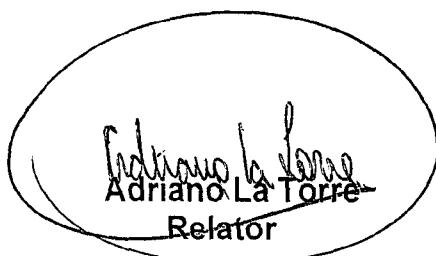
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, (Institui no âmbito do Município de Rio Claro o programa de saúde “Cuidando de Quem Cuida”, e dá outras providências).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de setembro de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

09/09/2022 10:44

Assinado digitalmente

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 056/2022

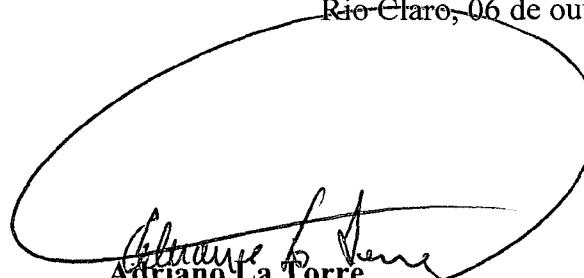
PROCESSO N° 16041-359-22

PARECER N° 094/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, (Institui no âmbito do Município de Rio Claro o programa de saúde “Cuidando de Quem Cuida”, e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de outubro de 2022.



Adriano La Torre  
Presidente

Geraldo Luis de Moraes  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

06/10/2022 09:12

versão secreta

71

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 057/2022

(DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO-SP, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N° 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Art. 1º Fica proibido o uso de amianto no âmbito do Município de Rio Claro-SP, nos termos da Lei Estadual N° 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2007.

Art. 2º Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosite (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarreta multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 05 de maio de 2022.

  
LUCIANO FEITOSA DE MELO

VEREADOR

# Câmara Municipal de Rio Claro

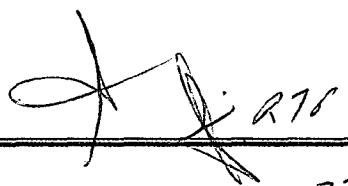
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 57/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 57/2022  
- PROCESSO N° 16042-360-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 57/2022, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que dispõe sobre a proibição do uso de amianto no município de Rio Claro – SP, nos termos da Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

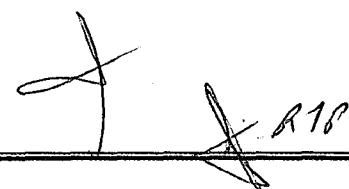
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei dispõe a proibição do uso de amianto no município de Rio Claro – SP, nos termos da Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007 e dá outras providências.

Verificamos que sobre o tema existe uma discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no qual está em pauta a possibilidade (em termos de constitucionalidade) de uma lei municipal proibir o uso de amianto na construção civil (em quaisquer de seus tipos e variedades, tanto amianto marrom ou azul - considerados mais nocivos - como o amianto branco - chamado de crisotila e apontado como menos nocivo).



# Câmara Municipal de Rio Claro

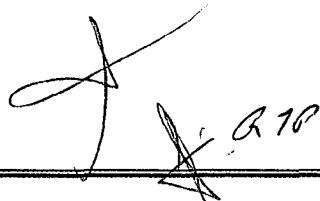
Estado de São Paulo

Segundo a doutrina, o amianto ou asbesto é uma fibra mineral natural sedosa que, por suas propriedades físico-químicas (alta resistência mecânica e às altas temperaturas, boa qualidade isolante, durabilidade, flexibilidade, indestrutibilidade, resistente ao ataque de ácidos, álcalis e bactérias e facilidade de ser tecida), abundância na natureza e, principalmente, baixo custo, tem sido largamente utilizado na indústria. E extraído fundamentalmente de rochas compostas de silicatos hidratados de magnésio, onde apenas de 5 a 10% se encontram em sua forma fibrosa de interesse comercial.

Dessa forma, o amianto tem sido empregado em milhares de produtos, principalmente na indústria da construção civil (telhas, caixas d'água de cimento-amianto etc.) e em outros setores e produtos como guarnições de freio (lonas e pastilhas), juntas, gaxetas, revestimentos de discos de embreagem, tecidos, vestimentas especiais, pisos, tintas, entre outros.

Alguns estudiosos sobre o assunto defendem que entre as doenças relacionadas ao amianto estão a asbestose (doença crônica pulmonar de origem ocupacional), cânceres de pulmão e do trato gastrointestinal e o mesotelioma, tumor maligno raro e de prognóstico sombrio, que pode atingir tanto a pleura como o peritônio, e tem um período de latência em torno de 30 anos.

Assim, afirmam os especialistas que o amianto é um material de grande periculosidade à saúde humana, uma vez que já está comprovado o seu efeito nocivo sobre o organismo humano, em especial através da associação entre a inalação do pó produzido pelo material e a ocorrência de diversos tipos de cânceres.



# Câmara Municipal de Rio Claro

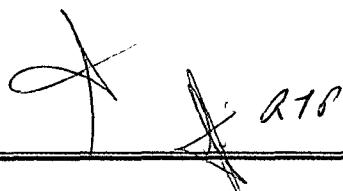
Estado de São Paulo

ADPF nº 109

Tramita no Supremo Tribunal Federal - STF a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 109, conforme consta na peça da Advocacia Geral da União, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, em face da Lei Municipal nº 13.113, de 16 de março de 2001 do Município de São Paulo, e do Decreto regulamentar (Decreto Municipal nº 41.788, de 13 de março de 2002), que versam sobre a proibição do uso do amianto como matéria-prima na construção civil.

Nesta medida, a CNTI sustentou que os atos normativos teriam sido editados sem a observância da competência legislativa previstas na Constituição, estando o Município de São Paulo a atuar *Ultra Vires* - *no estabelecimento de normas gerais sobre produção e consumo, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção à saúde* (CF, art. 24, V, VI e XII). Afirmou ainda que o fiel atendimento às regras constitucionais de competência revela importância fundamental para a manutenção e o equilíbrio do federalismo, sendo vedado aos entes federados o ingresso nas atribuições reservados a outros componentes da federação.

Vale esclarecer que a União, através da Lei nº 9.055/1995, editou normas gerais disciplinando "a extração, industrialização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizados para o mesmo fim, dado o interesse nacional do tema. Logo, eventual lei municipal que buscasse tratar da matéria poderia fazê-lo supletivamente.



76

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nestes termos e pelo teor da Lei Federal nº 9.055/1995, tanto restou proibido o manejo do amianto do grupo anfibólio (asbestos marrom e azul), como se permitiu, sob certas condições, o uso da variedade crisotila (asbesto branco).

Nota-se que a discussão principal nesse caso reside na questão da competência para legislar sobre a matéria (permissão de uso e comercialização do amianto), em que se aponta competência exclusiva da União. Discute-se, ainda, no âmbito das competências, que os municípios, no uso da competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, não poderia esvaziar autorização de lei federal para o uso do amianto branco (crisotila).

Todavia, na sessão do dia 23 de novembro de 2016, o ministro Fachin votou contra a ADPF e as três ações correspondentes (ADIs 3.356, 3.357 e 3.937). Ele defendeu a tese de que a CF de 1988 inovou a concepção do federalismo brasileiro, ao prever para os estados e municípios a "competência concorrente", ou seja, "competências residuais, comuns e complementares". Nesse sentido, Fachin deu ênfase ao inciso II do artigo 33 da Constituição, cujo enunciado é o seguinte: "Compete aos municípios (EC 53/2006) suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber". Ele tomou como paradigma do seu entendimento a lei municipal paulistana que, a seu ver, ao ampliar a proibição já constante da Lei 9.055/1995, mostrou que se a norma federal estabeleceu "normas gerais" para a utilização industrial dos diversos tipos de amiantos ela não afastou, "de forma clara", a possibilidade de que os estados e municípios estabeleçam outras restrições. No caso, acrescentando o tipo de amianto (crisotila) que foi "tolerado" pela lei federal à lei municipal, os vereadores paulistanos fizeram "uma escolha política" no âmbito da construção civil na cidade de São Paulo.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Portanto, parece-nos não haver violações à competência da União para legislar sobre saúde e mineração, uma vez que os Municípios possuem competências definidas no Texto Constitucional (art. 30, incisos I e II) para legislarem sobre assuntos de interesse local (como é o caso da saúde sua população, e a poluição em seus limites) e para suplementarem a legislação federal estadual e municipal no que couber.

Neste sentido, segundo a doutrina, suplementar a legislação não significa apenas complementar a que já existe, agravando proibições ou abrandando permissões. Suplementar a legislação federal ou estadual é receber de volta a discussão que fora tratada no âmbito federal ou estadual para que, atento à sua realidade e aos fatores locais, como saúde local ou poluição local, se possa autorizar ou não o uso de determinado produto, método ou substância, considerada nociva à saúde, como atestam numerosos estudos.

O relator da ADPF no STF, Ministro Edson Fachin, posicionou-se de modo a não declarar a constitucionalidade de lei do Município de São Paulo que proíbe o uso da substância (amiante) em seu território. Isso porque já houve mudanças no entendimento inicial de que os municípios não podiam legislar sobre a matéria, afastando a aplicação de lei federal que admitia o uso do amianto do tipo branco (ADI 2.396/MS) para o entendimento de que é possível aos municípios, no âmbito de sua competência comum (que aponta para o dever de todos os entes federativos zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado - art. 23 da CF/1988), em consonância com o artigo 30, incisos I e II e art. 225 da Constituição da República de 1988, uma vez que o amianto é comprovadamente uma substância nociva à saúde humana e ao meio ambiente, como bem destaca a Convenção 162 da OIT, incorporada ao Ordenamento Jurídico brasileiro pelo Decreto 126 de 22 de maio de 1991. (Fonte: Carlos Sérgio Gurgel da Silva – artigo: Julgamento da ADPF 109: a questão da constitucionalidade de leis municipais que proíbem o uso do amianto).

# Câmara Municipal de Rio Claro

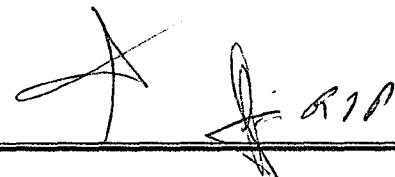
Estado de São Paulo

A Ementa do voto do Relator da ADPF 109 no STF, Ministro Edson Fachin, ficou da seguinte forma:

*EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (G.N.)*

Inclusive, no tocante a Lei Estadual nº 12.684/07, o STF manteve a constitucionalidade da mencionada norma (que proíbe uso do amianto no Estado), ou seja, por sete votos a três, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu pela manutenção da vigência da referida Lei, que proibiu o uso de qualquer produto que utilize o amianto no Estado.

Dessa forma, a maioria dos ministros concordou que a Lei Estadual nº 12.684/07 está em conformidade com a Constituição Federal e atende ao princípio da proteção à saúde.

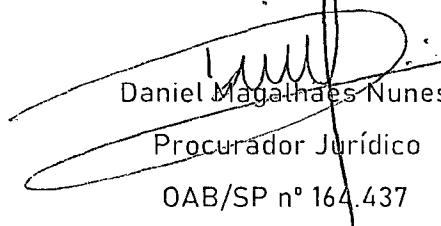


# Câmara Municipal de Rio Claro

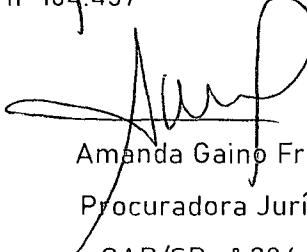
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 16 de maio de 2022.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



30/11/2017

PLENÁRIO

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 109 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	: MIN. EDSON FACHIN
<b>REQTE.(S)</b>	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
<b>ADV.(A/S)</b>	: MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)
<b>INTDO.(A/S)</b>	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
<b>ADV.(A/S)</b>	: ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ
<b>ADV.(A/S)</b>	: MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO
<b>INTDO.(A/S)</b>	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
<b>AM. CURIAE.</b>	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
<b>ADV.(A/S)</b>	: OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO
<b>AM. CURIAE.</b>	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO
<b>ADV.(A/S)</b>	: ALEXANDRE SIMOES LINDOSO
<b>AM. CURIAE.</b>	: INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
<b>ADV.(A/S)</b>	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
<b>AM. CURIAE.</b>	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
<b>ADV.(A/S)</b>	: MAURO DE AZEVEDO MENEZES

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V,



**ADPF 109 / SP**

VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto.

2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União caberá editar apenas normas gerais na espécie.

4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da constitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95.

## A CÓRДАO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármem Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, conheceu da arguição e, no mérito, julgou-a improcedente, com a declaração incidental de constitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 30 de novembro de 2017.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 123



ADPF 109 / SP

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 dc 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14606285.

83

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 057/2022

PROCESSO N° 16042-360-22

PARECER N° 049/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO – SP, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N° 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 16 de maio de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ  
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES  
Relator

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Membro

CAMARA SECRETARIA

10 JUN 2022 16:00

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 057/2022

PROCESSO N° 16042-360-22

PARECER N° 058/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO – SP, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N° 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 13 de junho de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

Rafael Henrique Andreatta  
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

CÂMARA SEGUROTRAN

21/01/2022 13:09

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 057/2022

PROCESSO N° 16042-360-22

PARECER N° 082/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO – SP, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N° 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de julho de 2022.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

26/07/2022 16:32  
CMRCL SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 057/2022

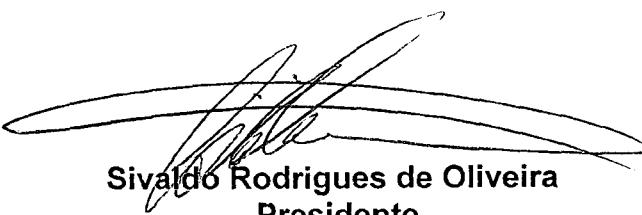
PROCESSO N° 16042-360-22

PARECER N° 080/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO – SP, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N° 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de julho de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

02/08/2022 15:15

CHMRRH SECPL FPTB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 057/2022

PROCESSO Nº 16042-360-22

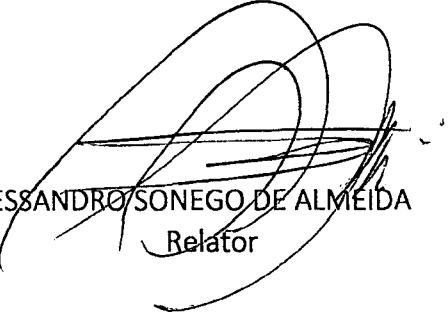
PARECER Nº 023/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO – SP, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de agosto de 2022.

  
JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU  
Presidente

  
ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA  
Relator

  
CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO  
Membro  
22/07/2022 14:31

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 057/2022

PROCESSO Nº 16042-360-22

PARECER Nº 093/2022

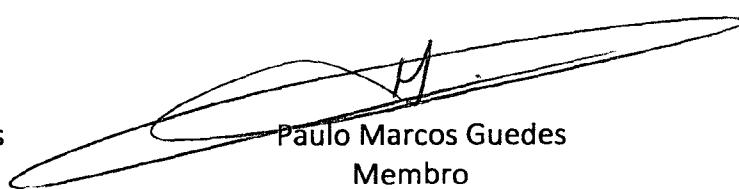
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador LUCIANO FEITOSA DE MELO, (DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO – SP, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de agosto de 2022.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

093/2022-0001

Comissão de Orçamento